



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

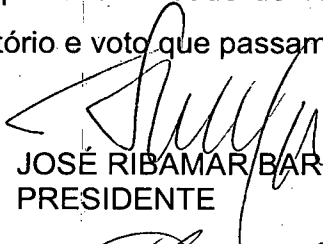
Processo nº. : 11516.000657/2003-34
Recurso nº. : 143.399 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA.
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.571

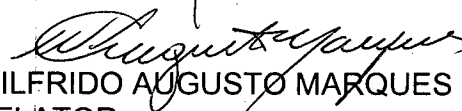
IRF - RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA – Demonstrado nos autos que a hipótese fática não se subsume aos dispositivos legais elencados no lançamento e, ademais, que não se cogita de hipótese de incidência do imposto de renda, eis que ausente a transferência de recursos a beneficiário residente no exterior, é de se manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000657/2003-34
Acórdão nº. : 106-14.571

Recurso nº : 143.399 – EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em razão do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375, de 2001.

Contra a Santa Clara Sistemas de Antenas Comunitária Ltda. foi imputada exigência tributária de IRF no montante de R\$ 428.823,53, que acrescido de juros de mora e multa de ofício perfazia, em 28.03.2003, o valor total de R\$ 1.168.672,75.

A exigência deriva de remessa ao exterior de valor sem o competente recolhimento do Imposto de Renda, exigido nas hipóteses de beneficiário residente no exterior, seja ele pessoa física, ou jurídica. A imputação foi enquadrada no art. 743 c/c 791 e 796 do Decreto 3.000/99, ou seja, remessa de valor para pessoa física ou jurídica residente no exterior, sem a correspondente e obrigatória retenção na fonte do imposto de renda.

Ocorre que, à vista dos argumentos desenvolvidos em Impugnação e documentos juntados aos autos, verificou a 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC que a remessa de valor através de conta CC5 não foi para beneficiário residente no exterior, mas para a própria empresa, a título de "DISPONIBILIDADES NO EXTERIOR." Em sendo assim, não haveria subsunção da hipótese fática à previsão dos dispositivos indicados para lastrear o lançamento, não se cogitando, outrossim, de incidência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000657/2003-34
Acórdão nº. : 106-14.571

imposto de renda, diante da ausência de transferência para terceiro dos recursos, ou seja, ausência de hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto.

Ora, afastado na integralidade o lançamento, diante do disposto na Portaria MF nº 375/2001, foi interposto recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000657/2003-34
Acórdão nº. : 106-14.571

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Com o afastamento em absoluto do crédito tributário imposto nos presentes autos, houve exoneração em montante superior ao limite de alçada, de R\$ 500.000,00. Assim sendo, diante do que dispõe a Portaria MF nº 375/2001, conheço do recurso de ofício.

Conforme anotado no relatório, a 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC afastou integralmente o lançamento, por entender que a na hipótese não se cogita de incidência do IRF, porque não há subsunção em específico aos dispositivos enumerados no auto de infração e tampouco a própria hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não se cogita de transferência de numerário, já que comprovado nos autos que a remessa de valores ao exterior foi feita em favor da própria Recorrente, ou seja, cuida-se apenas de valor colocado em disponibilidade no exterior.

O julgamento está lastreado em fundamentos robustos legais e fáticos, conforme revela o trecho abaixo, extraído da decisão recorrida:

"A legislação utilizada para embasar o lançamento é ampla, mas de sua leitura verifica-se que dois elementos são indispensáveis para a incidência do imposto de renda na fonte sobre transferências internacionais: 1) que a matéria tributável seja composta de rendimentos ou proventos de qualquer natureza, e 2) que tenham sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000657/2003-34
Acórdão nº. : 106-14.571

auferidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Note-se que mesmo no caso da distribuição disfarçada de lucro, que pode ser invocada a partir do disposto no inciso V do art. 745 do RIR/94, os mesmos elementos são necessários, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 20, de 21/11/1983, que diz em sua ementa:

(...)

A autoridade lançadora relata na fl. 105. que a interessada promoveu transferência financeira internacional através da conta pertencente a não residentes (conta CC5), enquanto na peça de impugnação a argumentação é de que a remessa de recursos feita pela interessada teve como destinatária ela mesma.

Na fl. 6 consta o documento bancário referente à movimentação financeira em questão. Nele a interessada consta como "pagador no país" e como "recebedor no exterior", e no campo destinado à "natureza da operação" consta o código "55000 CBPC – DISPONIBILIDADES NO EXTERIOR".

(...)

Os ensinamentos do Diretor do Banco Central e os documentos contidos nos autos demonstram que a interessada promoveu a transferência de recursos para o exterior para conta de sua titularidade, através da conta CC5. Nessas condições, referidos recursos não se constituem em rendimentos ou proventos de qualquer natureza, posto que os recursos continuam integrando o patrimônio da interessada, não havendo elementos que indiquem que tenha ocorrido sua transferência para terceiros, naquela ocasião.

Acrescente-se que a manutenção de recursos financeiros no exterior deve constar na escrituração da interessa, e poderá ser investigada a qualquer tempo pela autoridade fiscal, que adotará as providências cabíveis diante fatos que constatar. Neste momento, o que se constata é apenas que a transferência de recursos para o exterior, promovida pela interessada em 27/02/1998, conforme documento de fl. 6, não constitui hipótese de incidência do imposto de renda na fonte, pois não está caracterizado o pagamento de rendimentos ou proventos de qualquer natureza a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior."

Destarte, não verificada a subsunção da hipótese fática aos dispositivos elencados no lançamento, eis que de transferência a residente no exterior



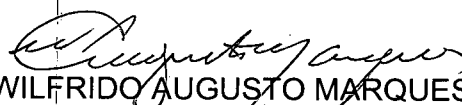
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000657/2003-34
Acórdão nº. : 106-14.571

comprovadamente não se cuida, não se vislumbra hipótese de incidência do imposto de renda, de modo que correta a decisão recorrida, ao afastar o lançamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES